

ILMA. SR (a).
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Comissão de
Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 1/2020

A DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.319.254/0001-16, com sede na Rua Galáxia, nº 986 – Luciano Cavalcante, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na cláusula 7.10.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentos e proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, teve a sua HABILITAÇÃO considerada desclassificada, sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar “**registro ou inscrição, válido, de seu(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região a que estiverem vinculados**”.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque, segundo alega a “ATA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2020, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DE BLOCOS DE ENSINO PADRONIZADOS PARA OS CAMPI BATURITÉ, CAUCAIA, JAGUARIBE, TAUÁ E TIANGUÁ, sobre a desclassificação da recorrente:

A empresa DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA., foi desclassificada pelas seguintes causas:

PELO RELATÓRIO

- “Não apresentou registro ou inscrição, válido, de seu(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região a que estiverem vinculados, em plena validade, comprovando estarem aptos ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme art. 59, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.”

;

NA REALIDADE

A empresa apresentou **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**, emitido pelo CREA, documento anexo, em que a mesma discrimina os dados e situação junto ao Conselho em tela, do responsável técnico, senão vejamos::

Responsáveis Técnicos

Profissional: EVARISTO MADEIRA BARROS JÚNIOR

Registro: 0601074459

CPF: 139.572.103-30

Data Início: 13/06/1985

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL



Como podemos observar Douta Comissão, a certidão apresentada informa todos os dados exigidos no Edital, tais como registro, inscrição e título do responsável técnico da empresa.

III – DO PEDIDO

Como podemos observar, as irregularidades apontadas não são capazes e não justificam a inabilitação da **DUPLO M**, e, além do mais, **isto certamente, implicaria no excesso de formalismo e rigor, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.**

Verificando o Edital do CONCORRÊNCIA Nº 1/2020, é nítida a exigência da documentação necessária para a comprovação da capacidade de execução dos serviços que serão executados e a empresa **DUPLO M**, ora recorrente, **comprovou que possui plena condição de execução dos serviços e capacidade técnica exigidos no Edital em apreço, , quanto por meio de atestados com objeto semelhante ao licitado e complexidade MUITO superior ao do Edital em questão.**

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente forneceu toda a documentação a Administração.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, em decisão Nº TC/6.029/95,(4):

"...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração".

Dessa forma, leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou

ILMA. SR (a).

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Comissão de
Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 1/2020

A DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.319.254/0001-16, com sede na Rua Galáxia, nº 986 – Luciano Cavalcante, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na cláusula 7.10.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentos e proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, teve a sua HABILITAÇÃO considerada desclassificada, sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar “**registro ou inscrição, válido, de seu(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região a que estiverem vinculados**”.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque, segundo alega a “ATA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2020, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DE BLOCOS DE ENSINO PADRONIZADOS PARA OS CAMPI BATURITÉ, CAUCAIA, JAGUARIBE, TAUÁ E TIANGUÁ, sobre a desclassificação da recorrente:

A empresa DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA., foi desclassificada pelas seguintes causas:

PELO RELATÓRIO

- “Não apresentou registro ou inscrição, válido, de seu(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região a que estiverem vinculados, em plena validade, comprovando estarem aptos ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme art. 59, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.”

;

NA REALIDADE

A empresa apresentou **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**, emitido pelo CREA, documento anexo, em que a mesma discrimina os dados e situação junto ao Conselho em tela, do responsável técnico, senão vejamos::

Responsáveis Técnicos

Profissional: EVARISTO MADEIRA BARROS JÚNIOR

Registro: 0601074459

CPF: 139.572.103-30

Data Início: 13/06/1985

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL



Como podemos observar Douta Comissão, a certidão apresentada informa todos os dados exigidos no Edital, tais como registro, inscrição e título do responsável técnico da empresa.

III – DO PEDIDO

Como podemos observar, as irregularidades apontadas não são capazes e não justificam a inabilitação da **DUPLO M**, e, além do mais, **isto certamente, implicaria no excesso de formalismo e rigor, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.**

Verificando o Edital do CONCORRÊNCIA Nº 1/2020, é nítida a exigência da documentação necessária para a comprovação da capacidade de execução dos serviços que serão executados e a empresa **DUPLO M**, ora recorrente, **comprovou que possui plena condição de execução dos serviços e capacidade técnica exigidos no Edital em apreço, , quanto por meio de atestados com objeto semelhante ao licitado e complexidade MUITO superior ao do Edital em questão.**

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente forneceu toda a documentação a Administração.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, em decisão Nº TC/6.029/95,(4):

"...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração".

Dessa forma, leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou

irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ...”

Coaduna com este entendimento os Tribunais Superiores, conforme demonstramos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. [...] 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).”

Considerando os fatos narrados acima, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para a Comissão, **DECLARAR HABILITADA NO CERTAME**, a recorrente, **DUPLO M CONSTRUTORA LTDA**.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 03 de agosto de 2020



DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 07.319.254/0001-16

Representante Legal

Evaristo.Madeira Barros Júnior

CNPJ 139.572.103-30



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 210957/2020

Emissão: 01/04/2020

Validade: 31/12/2020

Chave: Y8cBC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: DUPLO M CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 07.319.254/0001-16

Registro: 0000134465

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 2.200.000,00

Data do Capital: 17/07/2007

Faixa: 6

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO CIVIL, COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA GALÁXIA, 986, ENGº LUCIANO CAVALCANTE, FORTALEZA, CE, 60811100

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 31/01/1984

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 13446

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto na Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: EVARISTO MADEIRA BARROS JÚNIOR

Registro: 0601074459

CPF: 139.572.103-30

Data Início: 13/06/1985

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



